

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA CONSULTÓRIO COM
APENAS UM CIRURGIÃO-DENTISTA****GENERAL DATA PROTECTION LAW FOR OFFICES WITH ONLY ONE
DENTIST****LEY GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS PARA CONSULTORIOS CON
UN SOLO DENTISTA**

Ângela Fernandes Sarturi¹
Vinícius José Santiago de Souza²
Mário Marques Fernandes³

RESUMO

A Era Digital trouxe avanços jamais vistos para a Humanidade. Legislações foram criadas para proteger o cidadão contra vazamento de informações. Na Europa, na década de setenta, surgiram as primeiras gerações de normas. O Brasil criou a Lei Geral de Proteção de Dados onde os cirurgiões-dentistas estão incluídos, pois coletam, tratam e armazenam dados sensíveis. Adequação à Lei é necessária para evitar sanções administrativas. Este trabalho teve por objetivo, através de uma revisão de literatura narrativa, e à luz dos aspectos éticos e legais, propor um documento a ser utilizado de forma a ampliar a proteção dos dados em consultórios simples, com apenas um cirurgião-dentista, que são em maior número do que clínicas dentárias. O presente estudo demonstrou a importância de o cirurgião-dentista se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados, para preservar os princípios fundamentais de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade do paciente, e a si mesmo contra as sanções que podem chegar à proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. Para isso, foi proposto um documento a ser utilizado para ampliar a proteção de dados em consultórios com apenas um cirurgião-dentista.

Palavras-Chave: Dentista; Registros; Coleta de Dados; Privacidade; Acesso à Informação.

ABSTRACT

(*) Recibido: 15/02/2024 | Aceptado: 15/03/2024 | Publicación en línea: 29/03/2024.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-
NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹Especialista em Prótese Dental e Odontologia Legal E-mail: angelafsjc@yahoo.com.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5529-2797>

²Mestre em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco (UPE) E-mail:
vinicius.santiago@upe.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2516-5365>

³Pós Doutor em Odontologia E-mail: mario-mf@live.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7063-475X>

The Digital Age has brought advances never seen before for Humanity. Legislation was created to protect the citizen against leakage of information. Brazil created the General Data Protection Law with Dentist are included, as they collect, process and store sensitive data. Compliance with the Law is necessary to avoid administrative sanctions. This work aimed, through a narrative literature review, and in the light of ethical and legal aspects, to propose a document to be used in order to expand data protection in simple offices, with only one dental surgeon, which are in greater numbers than dental clinics. The present study demonstrated the importance of the dental surgeon adapting to the General Data Protection Law, in order to preserve the fundamental principles of inviolability of the right to life, freedom, equality, security and property of the patient, and to himself even against administrative sanctions that can reach to the partial or total prohibition of the exercise of activities related to data processing. For this, a document was proposed to be used to expand data protection in offices with only one dentist.

Keywords: Dentist. Records. Coleta de Dados. Privacy. Access to Information.

RESUMEN

La Era Digital ha traído avances sin precedentes a la Humanidad. Se creó legislación para proteger a los ciudadanos contra las fugas de información. En Europa, en los años setenta, surgieron las primeras generaciones de normas. Brasil creó la Ley General de Protección de Datos donde se incluye a los dentistas, quienes recopilan, procesan y almacenan datos sensibles. El cumplimiento de la Ley es necesario para evitar sanciones administrativas. Este trabajo tuvo como objetivo, a través de una revisión narrativa de la literatura, y a la luz de aspectos éticos y legales, proponer un documento que se utilizará para ampliar la protección de datos en consultas simples, con un solo cirujano dentista, que son más numerosas que las clínicas dentales. . El presente estudio demostró la importancia de que el cirujano dentista se adapte a la Ley General de Protección de Datos, para preservar los principios fundamentales de inviolabilidad del derecho a la vida, la libertad, la igualdad, la seguridad y la propiedad del paciente, y de sí mismo, incluso frente a las sanciones que puedan. equivaldrá a una prohibición parcial o total de realizar actividades relacionadas con el tratamiento de datos. Para ello se propuso un documento que ampliaría la protección de datos en consultas con un solo cirujano dentista.

Palabras clave: Dentista. Registros. Recolección de datos. Privacidad. Acceso a la información.

1 INTRODUÇÃO

Rastros deixados com o uso da tecnologia provocaram lacunas para que dados pessoais sejam utilizados de forma irresponsável e até criminosa, violando o direito da pessoa natural à liberdade e à privacidade. Frente a esta realidade, diversos países ao redor do mundo criaram leis para proteger o cidadão contra o vazamento de informações. As primeiras leis de proteção de dados surgiram na Europa, nos anos 70, em decorrência do processamento eletrônico de dados pela administração pública e por empresas privadas, bem como a centralização dos dados em bancos (de dados) nacionais. Nos anos 90, foi elaborada (União Europeia 1995) uma legislação que visava proteger a livre circulação de dados que mais tarde foi substituída pelo chamado Regulamento Geral de proteção de dados (União Europeia, 2016).

Em 2018, o Brasil criou a Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigência a partir de setembro de 2020. Tal lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Aplica-se também às empresas localizadas no exterior e que prestem serviços aos usuários localizados em território nacional, de forma que o indivíduo saiba o que será feito com seus dados, consentindo ou não com o uso pretendido de suas informações pessoais. Abrange meios eletrônicos (internet) e físicos (cadastros em papel, prontuários) (Brasil, 2018).

Vários setores da sociedade estão incluídos nesta Lei, entre eles, profissionais liberais ou autônomos, como cirurgiões-dentistas, médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, estes que lidam diariamente com a coleta, tratamento e armazenamento de dados, sejam eles pessoais ou sensíveis dos seus pacientes, tanto por meios físicos como eletrônicos.

Desse modo, os profissionais que exercem suas atividades de forma unipessoal ou aqueles que trabalham em empresas com vários outros colegas precisam atender o que determina a referida Lei. O descumprimento dos termos submete o sujeito a sanções administrativas, como advertência, multas, suspensões e até proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Importante salientar que o referido dispositivo legal não se aplica, por exemplo, para tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação (que incluem a perícia criminal em Odontologia Legal) e repressão de infrações penais, que serão regidos por legislação específica.

A regulamentação, implementação e fiscalização desta Lei é de competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sendo que criou-se então uma Autarquia de natureza especial (Brasil, 2022).

Este trabalho teve por objetivo, através de uma revisão de literatura narrativa, e a luz dos aspectos éticos e legais, propor um documento a ser

utilizado de forma a ampliar a proteção dos dados em consultórios simples com apenas um cirurgião-dentista.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Para melhor compreender a importância da proteção de dados, é necessário rever alguns dispositivos legais e percorrer o histórico que culminou na promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados:

2 ASPECTOS LEGAIS

2.1 O Direito à Privacidade:

Privacidade pode ser entendida como todas as informações relativas a um indivíduo, as quais são mantidas sob seu controle e comunicadas quando, onde e para quem melhor lhe aprouver (Silva, 2011).

Na mesma linha, Laura Mendes afirma que ao indivíduo confere o poder sobre suas informações e a autonomia de conformar as fronteiras e os limites do exercício de seu direito à privacidade (Mendes, 2008).

De acordo com Carlos Alberto Bittar, o direito à vida privada abrange todos os aspectos da vida do indivíduo, sejam eles psíquicos, propriedade, correspondência e negócios (Bittar, 2015).

Com o advento da Revolução Industrial e as inovações tecnológicas, como a câmera fotográfica portátil, e a crescente invasão de privacidade e da vida doméstica pelas mídias, afirmou-se que o indivíduo tem um direito mais abrangente à privacidade como o direito de ser deixado em paz (Warren & Brandeis, 1890).

Desta forma, o conceito de privacidade tornou-se mais amplo, na medida em que o direito passou a proteger não somente o domicílio e os bens do indivíduo, mas sua intimidade e liberdade contra as intromissões da imprensa, do Estado e da sociedade (Hirata, 2017).

A Privacidade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (Brasil, 1988).

Já em 1824, a Constituição do Império, previa o direito de inviolabilidade da casa e o segredo de cartas:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracçãõ deste Artigo (Constituição, 1824).

O direito à intimidade, à privacidade e à imagem possuem amparo legal², que prevê: “*Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (Brasil, 2002)*”.

Adicionalmente, no capítulo sobre os Direitos de Personalidade com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

A partir dos anos 90, foram criadas as primeiras leis que buscavam proteger os dados pessoais, tais como: O Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu o direito do consumidor de acessar suas informações constantes em cadastros, registros, fichas de dados pessoais, e de consumo arquivados e ainda ter o direito de ser notificado e modificar e alterar esses dados: “*Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (Brasil, 1990)*”.

Lei de Interceptação Telefônica e Telemática (Brasil, 1996), que restringiu o acesso a casos específicos e sob autorização judicial, e também a Lei que regula o direito de acesso as informações (Brasil, 1997).

Em 2012, a Lei Carolina Dieckman, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, criminalizou a invasão de dispositivos de informática:

Art. 154-A: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (Brasil, 2012).

Em 2014, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), também traz contribuições, em dois artigos relacionados:

² Op. Cit. Mendes, 2008.

Na Odontologia, encontram-se institutos de proteção de dados na Lei que regula o exercício profissional da Odontologia:

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego.

Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista: a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela; d) consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes (Brasil, 1966).

2.2 Lei Geral da Proteção de Dados:

A Lei Geral Proteção Dados (LGPD) aplica-se a qualquer pessoa, seja natural, jurídica, de direito público ou privado, inclusive empresas no exterior, que coletam ou tratam dados de pessoas localizadas no Brasil (inclusive estrangeiros). Esta Lei é válida em todo o território nacional, e vale para todo e qualquer tratamento de dados, estejam eles em meios eletrônicos ou físicos:

Os fundamentos para a proteção de dados pessoais:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - O respeito à privacidade;

II - A autodeterminação informativa;

III - A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Op. Cit. Brasil, 1988).

Aqui cabe um importante destaque para o princípio da autodeterminação informativa, que torna o consentimento informado do usuário um dos fundamentos para que seja feita a coleta, tratamento e uso dos dados pela rede mundial de computadores. São considerados dados pessoais (Saldanha & Saldanha, 2020) ainda na LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Op. Cit. Brasil, 2018).

Dados pessoais não se confundem com dados secundários, algoritmos, segredos de negócio, que já possuem amparo legal. A LGPD protege os dados digitais, ou seja, além dos meios físicos englobam também os produzidos na esfera digital (Nascimento, 2019).

Desta forma, dados pessoais são informações relativas a pessoas vivas e identificáveis, como nome, Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física, gênero, local e data de nascimento, endereço, fotografias, dados bancários, hábitos de consumo, lazer, localização via GPS, endereço IP (internet) e *cookies*, entre outros.

Dados pessoais sensíveis referem-se aos dados de origem racial ou étnica, religião, convicções políticas e filosóficas, associações a sindicatos ou partidos políticos e dados sobre saúde e vida sexual, genética e biometria. Muitos destes dados são colhidos e utilizados pelas empresas para prestação de serviços (Magrani, 2018).

Destacam-se, finalmente na LGPD as sanções administrativas que estão dispostas a seguir³:

³ Conforme dispostas no seu artigo 52.

- I Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - Multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II.

2.3 Aspectos Éticos:

Com relação aos aspectos éticos, como exemplo, nos normativos editados pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), a proteção de dados encontra-se inserida em algumas passagens, destacadas a seguir:

No Código de Ética Odontológica:

Art. 3º. Constituem direitos fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas: II. resguardar o segredo profissional;

Art. 5º. Constituem deveres fundamentais dos profissionais e entidades de Odontologia:

VI. guardar segredo profissional;

VIII. elaborar e manter atualizados os prontuários de pacientes, conservando-os em arquivo próprio;

XIII. resguardar sempre a privacidade do paciente;

XVI. garantir ao paciente ou seu responsável legal, acesso a seu prontuário, sempre que for expressamente solicitado, podendo conceder cópia do documento, mediante recibo de entrega;

Art. 6º. Constitui infração ética:

II. intervir, quando na qualidade de perito ou auditor, nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado, que deve ser encaminhado a quem de direito;

Art. 10. Constitui infração ética:

- I. revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- II. negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional;
- III. fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos odontológicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais, salvo se autorizado pelo paciente ou responsável (CFO, 2012).

Mais recente, a Resolução CFO nº 196/19, que autoriza a divulgação de autorretratos (selfie) e de imagens relativas ao diagnóstico e ao resultado de tratamentos odontológicos:

Art. 1º. Fica autorizada a divulgação de autorretratos (selfies) de cirurgiões-dentistas, acompanhados de pacientes ou não, desde que com autorização prévia do paciente ou de seu representante legal, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE.

§ 1º. Ficam proibidas imagens que permitam a identificação de equipamentos, instrumentais, materiais e tecidos biológicos.

Art. 2º. Fica autorizada a divulgação de imagens relativas ao diagnóstico e à conclusão dos tratamentos odontológicos quando realizada por cirurgião-dentista responsável pela execução do procedimento, desde que com autorização prévia do paciente ou de seu representante legal, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE.

§ 1º. Continua proibido o uso de expressões escritas ou faladas que possam caracterizar o sensacionalismo, a autopromoção, a concorrência desleal, a mercantilização da Odontologia ou a promessa de resultado.

Art. 3º. Fica expressamente proibida a divulgação de vídeos e/ou imagens com conteúdo relativo ao transcurso e/ou à realização dos procedimentos, exceto em publicações científicas.

Art. 4º. Em todas as publicações de imagens e/ou vídeos deverão constar o nome do profissional e o seu número de inscrição, sendo vedada a divulgação de casos clínicos de autoria de terceiros.

Art. 5º. Em todas as hipóteses, serão consideradas infrações éticas, de manifesta gravidade, a divulgação de imagens, áudios e/ou vídeos de pacientes em desacordo com essa norma (CFO, 2019).

3 DISCUSSÃO

Ao longo do tempo, percebeu-se uma maior necessidade em proteger os direitos do cidadão quanto à sua privacidade e dados pessoais. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Direito à privacidade ficou consagrado já em 1948 como um direito fundamental. Lá está estabelecido que ninguém estará sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação (Organização das Nações Unidas, 1948).

O primeiro país a criar uma lei de proteção de dados foi o Estado alemão devido ao avanço da computação e ao processo de criação de um banco de dados nacional. Foi a primeira vez que a proteção de dados se tornou objeto de debate no mundo jurídico (Faustino, 2016). Posteriormente, seguindo a mesma linha, surgiram a Lei de Dados da Suécia e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha (Mendes, 2019). Em 1976, Portugal foi o primeiro país a estabelecer em sua Constituição o direito fundamental à autodeterminação informativa (Portugal, 1976), posteriormente a França (França, 1978) e, nos EUA (EUA, 1970; 1974).

Nos anos 90, no continente europeu deu atenção a proteção de dados após o episódio em que uma empresa de consultoria política teve acesso aos dados de 50 milhões de usuários sem o consentimento deles, ao lançar um aplicativo de teste psicológico na rede social, direcionando propaganda política que pode ter influenciado as eleições presidenciais norte-americanas de 2016 (Kaise, 2020).

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados, inspirada na legislação europeia, veio para gerar segurança jurídica, proteger os direitos fundamentais

de liberdade e privacidade, impondo regras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados (Doneda et al., 2020).

Na Odontologia, por exemplo, percebe-se que princípios constitucionais como liberdade de informação, proteção à imagem, à intimidade, à honra e à privacidade, bem como a proteção de dados foram prestigiados na Lei da profissão de Cirurgião-dentista, no Código de Ética Odontológica e em Resoluções do Conselho Federal de Odontologia.

Necessário, contudo, rever os termos da Resolução CFO 196/19, visto que, de acordo com a nota técnica da Associação Brasileira de Ética e Odontologia Legal, há um conflito entre tal norma e o Código de Ética Odontológica, pois, ao permitir diferentes interpretações, confunde os profissionais, gera insegurança jurídica, vulnerabiliza a privacidade dos pacientes e evidencia a desvalorização do diálogo e deliberação entre os pares por parte do CFO (Martorell et al., 2019).

Assim, verifica-se que, ao longo da História, as legislações e os dispositivos éticos, ainda que contenham termos e denominações diferentes, sempre apontaram para proteção de dados, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo, estabelecidos nas Constituições Brasileiras.

De outra forma, apesar de os cirurgiões-dentistas sempre zelarem pela proteção de dados, novas tecnologias surgiram e o vazamento de dados tornou-se um problema sério e poucos profissionais estão se adequando a fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Não foram encontrados à disposição modelos de termos que auxiliem os cirurgiões-dentistas que trabalham sozinhos em consultórios dentários a obterem a autorização do paciente para tratamento de dados sensíveis. Acredita-se que isso se deu em virtude da recente inovação legislativa, bem como da falta de conhecimento adequado do profissional.

De acordo com informações coletadas no sítio eletrônico do CFO, a maioria dos estabelecimentos é composta por profissionais autônomos, número perto de 397.504 profissionais autônomos e 72.677 clínicas odontológicas. O que representa, aproximadamente, diferença de 5.5 vezes (CFO, 2023).

Assim, foi proposto um modelo de coleta de informações e autorização do paciente, este simples e prático (uma só folha) que pode ser facilmente

arquivada, possibilitando adequação à legislação, tratando os dados de forma legal e evitando sanções administrativas.

Em relação ao tempo de guarda dos prontuários, a conhecida como a Lei do Prontuário, determina que seja feita por 20 anos após o último registro; no entanto, não especifica os diferentes tipos de prontuários de saúde. No caso da Odontologia poderá haver uma diferenciação no prazo de expiração do tempo de armazenamento, visto que a documentação odontológica é de suma importância em casos de identificação humana (Brasil, 2018b; Coltri & Silva, 2018).

Após revisão dos aspectos éticos e legais da legislação em vigor, segue a proposta do documento a ser utilizado em consultório simples, com apenas um cirurgião-dentista, enquadrado às normas da LGPD:

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE DADOS DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

(LEI FEDERAL Nº 13.709/18)

Eu, (nome completo do paciente), CPF nº, autorizo o cirurgião(a)-dentista (nome complet....., inscrição CRO/(sigla do estado)..... nº, a coletar, tratar e armazenar meus dados pessoais e dados sensíveis em banco de dados profissional próprio, submetidos ao seu controle e responsabilidade (arquivo físico e/ou digital).

Tais dados consistem em:

Dados Pessoais:

- 1) Nome, sobrenome e RG/CPF;
- 2) Endereço residencial, comercial, e-mail, telefone;
- 3) Dados bancários;

Dados Sensíveis:

- 1) Anamnese;
- 2) Diagnóstico;
- 3) Planejamento (incluindo armazenamento e utilização de imagens) e tratamento odontológicos;

As informações coletadas, dados pessoais e dados sensíveis, registradas em prontuário físico e/ou digital, mantidas em sigilo, armazenadas pelo profissional acima qualificado, poderão ser solicitadas pelo paciente ou seu representante legal a qualquer tempo, precedido de recibo de entrega.

Cidade, dia, mês, ano.

Cirurgião(a)-Dentista

CRO/..... nº

Paciente/Representante legal

CPF nº

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após revisar os aspectos éticos e legais, foi demonstrada a importância de o cirurgião-dentista se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados, de forma a preservar, por um lado, os princípios fundamentais de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade do paciente e, de outro lado, a si mesmo contra as sanções administrativas que podem chegar, em casos mais graves, à proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. Para isso, foi proposto um documento a ser utilizado para ampliar a proteção de dados em consultórios com apenas um cirurgião-dentista.

REFERÊNCIAS

- Bittar, C. A. (2015). *Os direitos da personalidade*. 8 ed. São Paulo: Saraiva.
- Brasil. (2002). Lei n. 10.406, 10 de janeiro. *Institui o Código Civil*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (2018b). Lei nº 13.787, de 27 de dezembro. *Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente*. Brasília, DF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13787.htm
- CFO – (2023). *Quantidade Geral de Profissionais e Entidades Ativas*- Brasília, CFO. em <https://website.cfo.org.br/estatisticas/quantidade-geral-de-entidades-e-profissionais-ativos/>
- Coltri, M.V.; SILVA, R.H.A. (2018). *Prontuário do Paciente: comentários à Lei nº 13.787/2018*. <https://portalabol.com.br/rbol/index.php/RBOL/article/view/253/214>
- Constituição (1824). *Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm
- Conselho Federal de Odontologia (CFO) (2012). *Código de Ética Odontológico* – Rio de Janeiro, CFO. https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf

Doneda, D; Mendes, L. S; Cueva, R. V. B. (2020). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 186.

EUA. (1970). *Code of Federal Regulations. Fair Credit Reporting Act*. EUA. Disponível em: <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-I/subchapter-F>

Fautino, A. (2016). *A proteção de dados pessoais no Brasil: Breve histórico do direito comparado até a atual realidade Brasileira*. <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/a-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-breve-historico-do-direito-comparado-ate-a-atual-realidade-brasileira/>.

França. Loi nº 78-17 du 6 janvier (1978). *Relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés*. França. <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGISCTA000006095896>

Hirata, A. (2017). *Direito à privacidade*. Em C. F. Campilongo, A. de A. Gonzaga & A. L. Freire (Coords), *Enciclopédia jurídica da PUC-SP (coord. de tomo: Direito Administrativo e Constitucional)*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>

Kaiser, B. (2020). *Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

Lei Nº 8.078, de 11 de setembro (1990). *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Brasília, DF: Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

Lei Nº 9.296, de 24 de julho (1996). *Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm

Lei nº 9.507, de 12 de novembro (1997). *Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.507%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201997.&text=Regula%20o%20direito%20de%20acesso,rito%20processual%20do%20habeas%20data.

Lei nº 12.737, de 30 de novembro (2012). *Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm

- Lei 12.965 (2014), *Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm
- Lei nº. 5.081, de 24 de agosto (1966). *Regula o exercício da Odontologia*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5081.htm.
- Lei nº 13.709, de 14 de agosto (2018). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm
- Lei nº 14.460, de 25 de outubro (2022). *Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019*. Brasília, DF. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14460-25-outubro-2022-793355-publicacaooriginal-166348-pl.html>
- Magrini, E. (2018). *A Internet das Coisas*. 1ª Ed. Rio de Janeiro. FGV Editora, 2018. P. 20
- Martorell L.B.; Prado M.M; Finkler, M. (2019). *Paradoxos da resolução CFO n. 196/2019: “eu tô te explicando, prá te confundir”*. RBOL. 6(1):74-89. <https://doi.org/10.21117/rbol.v6i1.252>
- Mendes, L. S. (2008). *Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo*. (Dissertação) em Direito, Universidade de Brasília. <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/4782>
- Mendes, L. S. (2019). *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis*. Caderno Especial LGPD. São Paulo: Ed. RT. p. 35-56.
- Nascimento, D. M. (2019). *Conceito de Dados Pessoais abarcados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*, [s. l.], 5 jul.
- Organização das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- Portugal. (1976). *Constituição da República Portuguesa*. <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>
- Resolução n. 196 de 29 de janeiro (2019). *Autoriza a divulgação de autorretratos (selfie) e de imagens relativas ao diagnóstico e*

ao resultado final de tratamentos odontológicos, e dá outras providências. DOU de 31/01/2019 (nº 22, Seção 1, pág. 91).

Saldanha, A.H.T & Saldanha M.P.M. (2020). *Desenvolvimento de Uma Cultura Democrática na Internet pelo Princípio da Autodeterminação Informativa.* Revista Direito & Desenvolvimento da Unicatólica. <http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/red/search>

Silva, J. A. d. (2011). *Curso de direito constitucional positivo.* 34.ed. São Paulo: Malheiros.

The Privacy Act (1974), 5 U.S.C. § 552 a. *Establishes a code of fair information practices that governs the collection, maintenance, use, and dissemination of information about individuals that is maintained in systems of records by federal agencies. A system of records is a group of records under the control of an agency from which information is retrieved by the name of the individual or by some identifier assigned to the individual.* EUA. <https://www.justice.gov/opcl/privacy-act-1974>

União Europeia (2016). *General Data Protection Regulation. on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC.* <https://gdpr.eu/tag/gdpr/>

União Europeia. (1995). *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.* União Europeia, 1995. <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=EN>.

Warren, S. D; Brandeis, L. D. (1890). *The Right to Privacy.* Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez.